



SENADO FEDERAL

EMENDA

Nº 1

(De Plenário)

(à PEC nº 57-A, de 1999)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 243 da Constituição Federal, na forma do art. 1º do Substitutivo da Câmara à Proposta de Emenda à Constituição nº 57-A, de 1999:

"Art. 1º

"Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo definido em lei, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

....."

Sala das sessões, em

JUSTIFICAÇÃO

É ponto de consenso que todos repudiamos com veemência a exploração humana. O trabalho escravo, ou a condição de trabalho análoga à de escravo, é uma degradação do ser humano que deve ser combatida e erradicada em todos os países.

O Substitutivo da Câmara à Proposta de Emenda à Constituição nº 57-A, de 1999, quando aprovado, constituirá importante instrumento para o enfrentamento desse grave problema no Brasil pois, entre outros aspectos, busca estabelecer a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde forem localizadas a exploração de trabalho escravo.

Entretanto, a redação proposta para o *caput* do art. 243 da Constituição Federal padece de vício que, se aprovada na forma como está redigida, resultará em dispositivo com comando aberto, genérico, deixando ao arbítrio da fiscalização a interpretação do conceito a ser aplicado para definir o que possa vir a ser considerado "trabalho escravo".

O vício aqui referido é combatido pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Naquele diploma legal, é determinado em seu art. 11 que as disposições normativas devem ser redigidas com "precisão", de modo a "ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma".

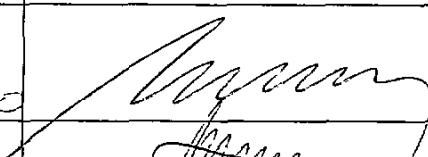
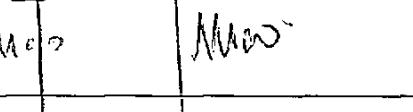
A toda evidência a redação prevista pela PEC 57-A, de 1999, não é preciso ao se referir ao "trabalho escravo", sendo possível presumir graves injustiças na aplicação da norma sem uma regulamentação específica.

Por todo o exposto, apresentamos a presente emenda com o objetivo de deixar claro que o comando previsto para o caput do art. 243 da Constituição Federal não será auto-aplicável, carecendo de regulamentação a ser definida pelo Congresso Nacional.

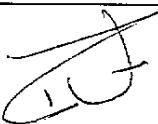
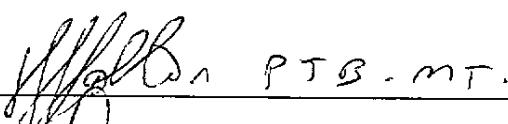
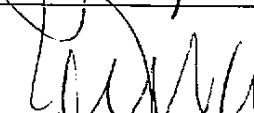
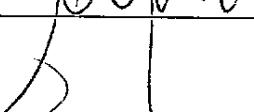
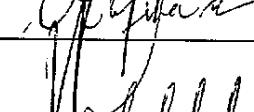
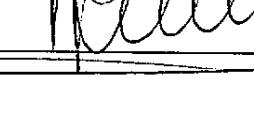
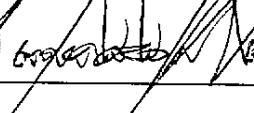
Sala das Sessões,



Senador SERGIO SOUZA

NOME	ASSINATURA
Eunício Oliveira	
Vladimir Raucci	
Ico Cassol	
Waldir Marques	
Fábio	
Murilo	

Emenda ao Substitutivo da Câmara à Proposta de Emenda à Constituição nº 57-A, de 1999, que dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.

Rosângela Mazzoni	
OSVALDO SOBRINHO	 OSVALDO SOBRINHO PTB - MT.
Araújo Amélia (PP/RS)	 Araújo Amélia
Acácio Guedes	 Acácio Guedes
JARBES	 JARBES
PROMO TATU	 PROMO TATU
EPITÁCIO CONFITEIRA	 EPITÁCIO CONFITEIRA
Chicleteiro Alves	 Chicleteiro Alves
Maria do Carmo	 Maria do Carmo
JAGOR BENTOLHA	 JAGOR BENTOLHA
FLEXUS RIBEIRO	 FLEXUS RIBEIRO
Janeu Janeu	 Janeu Janeu

Emenda ao Substitutivo da Câmara à Proposta de Emenda à Constituição nº 57-A, de 1999,
que dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.

	ALFREDO NASCIMENTO
	RUI COSTA
	FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
	LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA
	CÍCERO LUCENA
	FERNANDO COLLOR DE MELLO
	WILSON FARIA
	CASSILDA SOÁREZ
	BLAIRO MAGGI
	CIRO GOMES
	AGRIPINO DA SILVA
	ROMERO JUCÁ
	EDUARDO CUNHA

Publicado no DSF, 27/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:17425/2013